

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: divgspol <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/03/2025 Projeto de lei nº 334/2025 Protocolo nº 1861/2025 Processo nº 596/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Cria o Cadastro de Maus Torcedores, com aplicação de sanções administrativas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Cadastro de Maus Torcedores** do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de identificar e registrar torcedores que pratiquem tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e vias públicas, durante ou após eventos esportivos, visando à aplicação de sanções administrativas para combater comportamentos violentos e garantir a segurança pública.

**Parágrafo único.** O cadastro será mantido pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP)** e incluirá dados pessoais e biométricos dos torcedores identificados como maus torcedores, com base nos registros realizados pelas autoridades competentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se "Mau Torcedor" aquele que, durante ou após eventos esportivos, em estádios, arenas ou em suas imediações, praticar:

I - **Tumulto:** Ato de desordem ou agressão que coloque em risco a segurança pública, o direito de ir e vir de outros torcedores ou a integridade física das pessoas presentes.

II - **Depredação:** Danos ao patrimônio público ou privado, seja material, equipamentos, instalações de clubes, estádios, arenas ou órgãos públicos.

III - **Atos de violência:** Agressões físicas, racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação ou ataque violento a pessoas ou bens.

IV - **Vandalismo:** Qualquer outra conduta que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o bem-estar dos cidadãos.



**Art. 3º** A identificação dos torcedores será feita por meio de **biometria**, utilizando tecnologias de leitura digital ou facial, a ser implementada pelos clubes de futebol em colaboração com o Governo do Estado.

**§ 1º** Os clubes de futebol, como responsáveis pela organização e segurança nos estádios, terão a **responsabilidade de implementar e manter sistemas de registro biométrico** para todos os torcedores, garantindo a rastreabilidade e identificação dos mesmos durante as partidas.

**§ 2º** Os clubes deverão:

I - Instalar sistemas de identificação biométrica nas entradas dos estádios e arenas, em conformidade com os critérios e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP).

II - Atualizar e garantir a veracidade dos dados cadastrais, incluindo a biometria dos torcedores que desejam ingressar nos eventos esportivos.

III - Informar à SESP, quando necessário, a lista de torcedores envolvidos em incidentes violentos, para que possam ser registrados no Cadastro de Maus Torcedores.

**Art. 4º** Os torcedores que forem identificados e registrados no Cadastro de Maus Torcedores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade da infração:

I - **Proibição de acesso a estádios e arenas:** O torcedor será impedido de ingressar ou permanecer em qualquer estádio ou arena no Estado de Mato Grosso por um período determinado, que poderá variar de 6 (seis) meses até 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da infração.

II - **Proibição de participação em eventos esportivos:** O torcedor ficará impedido de participar como espectador de qualquer evento esportivo em território estadual, pelo período determinado.

III - **Multas administrativas ao clube:** O clube será responsabilizado com multas em casos de negligência no processo de identificação biométrica, no controle de entrada de torcedores ou por falhas em sua segurança, conforme regulamentação da SESP.

IV - **Obrigação de participação em cursos de conscientização:** O torcedor registrado no Cadastro será obrigado a participar de cursos de conscientização sobre o direito ao esporte, ética, civismo e respeito às normas de convivência em eventos esportivos. O não cumprimento implicará em aumento da pena.

**Art. 5º** O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, regulamentará o processo de implantação do Cadastro de Maus Torcedores, com base nas seguintes diretrizes:

I - Definir os procedimentos de coleta, armazenamento e proteção dos dados biométricos dos torcedores.

II - Estabelecer as normas operacionais para a inclusão e exclusão dos torcedores no Cadastro.

III - Implementar um sistema de monitoramento para garantir a efetividade das sanções e da responsabilidade dos clubes em relação ao controle de suas torcidas.

IV - Garantir o acesso da SESP aos dados relacionados aos maus torcedores para o acompanhamento da segurança pública e da ordem nos estádios e arenas.

**Art. 6º** O processo de identificação biométrica será implementado de forma gradual, com início nas praças



esportivas de maior público e com a colaboração das federações e clubes esportivos do Estado.

**Art. 7º** A implementação desta Lei dependerá de recursos financeiros e tecnológicos adequados, a serem alocados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, e suplementada se necessário, com a participação de empresas especializadas na área de segurança e identificação biométrica.

**Art. 8º** O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os clubes a penalidades, incluindo, mas não se limitando a, multas e suspensão de atividades de organização de eventos esportivos, conforme regulamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência em eventos esportivos tem sido um problema crescente em todo o Brasil, especialmente nos campeonatos de futebol. As agressões físicas, os atos de depredação e as manifestações de intolerância e racismo nos estádios afetam diretamente a segurança dos torcedores e a imagem do esporte nacional.

Com base na Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito à segurança pública e à integridade física, e no **Estatuto do Torcedor** (Lei nº 10.671/2003), que visa garantir o direito ao lazer e à segurança dos torcedores, o projeto de lei propõe a criação do Cadastro de Maus Torcedores, visando identificar e punir aqueles que atentam contra a ordem e o respeito nos estádios e arenas do Estado de Mato Grosso.

Além disso, o uso da **identificação biométrica** torna-se uma ferramenta eficaz para rastrear e responsabilizar os infratores, proporcionando maior segurança nas competições esportivas e prevenindo futuras ocorrências de violência.

A responsabilidade dos clubes de futebol em controlar e registrar a entrada de seus torcedores também se alinha ao que preconiza a Lei nº 13.155/2015, que exige a implementação de sistemas de controle nos estádios, e visa melhorar a organização e a segurança nos eventos.

Esta iniciativa está em consonância com leis estadual, que regula a segurança nos estádios do Estado e reforça a importância de ações conjuntas entre o Governo, as autoridades de segurança e os clubes esportivos.

Portanto, a criação do Cadastro de Maus Torcedores e a responsabilização dos clubes de futebol têm como objetivo a criação de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos os cidadãos, promovendo a paz e a cidadania no esporte, e reforçando os direitos dos torcedores que buscam apenas diversão, sem riscos de violência ou desordem.

A violência em eventos esportivos tem sido um problema crescente em todo o Brasil, especialmente nos campeonatos de futebol. As agressões físicas, os atos de depredação e as manifestações de intolerância e racismo nos estádios afetam diretamente a segurança dos torcedores e a imagem do esporte nacional.

Com base na Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito à segurança pública e à integridade física, e no **Estatuto do Torcedor** (Lei nº 10.671/2003), que visa garantir o direito ao lazer e à segurança dos torcedores, o projeto de lei propõe a criação do Cadastro de Maus Torcedores, visando identificar e punir aqueles que atentam contra a ordem e o respeito nos estádios e arenas do Estado de Mato



Grosso.

Além disso, o uso da **identificação biométrica** torna-se uma ferramenta eficaz para rastrear e responsabilizar os infratores, proporcionando maior segurança nas competições esportivas e prevenindo futuras ocorrências de violência.

A responsabilidade dos clubes de futebol em controlar e registrar a entrada de seus torcedores também se alinha ao que preconiza a Lei nº 13.155/2015, que exige a implementação de sistemas de controle nos estádios, e visa melhorar a organização e a segurança nos eventos.

Portanto, a criação do Cadastro de Maus Torcedores e a responsabilização dos clubes de futebol têm como objetivo a criação de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos os cidadãos, promovendo a paz e a cidadania no esporte, e reforçando os direitos dos torcedores que buscam apenas diversão, sem riscos de violência ou desordem.

Posto isto, é a síntese fática necessária, para justificar a presente iniciativa legislativa, esperando-se que este projeto de lei seja aprovado por unanimidade dos colegas parlamentares e, subsequentemente sancionada pelo Poder Executivo Estadual de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual